



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 361/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6940/500019
REEXAME NECESSÁRIO: 1697
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: EVA BARBOSA COELHO
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.058.690-9

EMENTA: ICMS. Levantamento do movimento financeiro. Presunção de omissão de saídas a partir da comprovação de despesas maiores que receitas. Falta de prova em contrário. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº. 2006/000900 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$2.031,15 (dois mil, trinta e um reais e quinze centavos), referente o contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 2.031,15 (Dois mil e trinta e um reais e quinze centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio, referente ao exercício de 2002, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, apresenta impugnação tempestiva, citando o código penal em seu artigo 316 § 1º. (fl.34), argüiu em preliminar, pelo cerceamento ao direito de defesa. Argumenta que a lei penal assim como o direito, visa proteger os bens jurídicos da ameaça de sofrerem lesões. Para tal a norma penal instrumentaliza a proteção ao erário público, oferecido em nível constitucional, e, para isso, encarta as condutas lesivas ao patrimônio com vistas a não ferir e atender o princípio da legalidade do artigo 1º do Código Penal, formando sua base estrutural e ainda, a Carta Maior determina nos princípios constitucionais o do Devido Processo Legal, o qual contempla inclusive os Processos Administrativos Tributários. Argumenta que é necessário destacar a existência do direito de defesa do contribuinte, o qual se faz imprescindível também no lançamento, note-se



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

entanto, que só a partir do auto de infração poderá ser exercido esse direito, momento em que será inaugurada a fase contenciosa administrativa.

No mérito argüiu que se torna desnecessário qualquer argumentação, já que o auto de infração aqui discutido ficou completamente sem sentido, face às alegações citadas acima, porém, vamos às seguintes razões: As multas previstas no art. 48, 49 e 50, da lei 1.287/01, CTE/TO, não merecem prosperar, haja vista a ilegalidade e o caráter confiscatório de sua aplicação, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, o disposto no artigo 150, IV da nossa Constituição, que determina ser vedado ao estado utilizar tributo, com efeito, de confisco.

O artigo 11 da Lei 1.404 de 30/09/03 dispensa a apresentação dos livros de entradas e de apuração, assim, não há porque falar em multa formal.

Diante da argumentação exposta, não há como prosperar os efeitos desta autuação. A luz do direito pede a recorrente que se dê acolhimento as suas razões, para considerar o auto de infração improcedente, por estar completamente destituído de fundamentação legal.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação e julga improcedente o auto de infração, e tendo em vista o que dispõe a alínea "f", do inciso IV, do art. 56, da Lei 1.288/01, remete os autos ao COCRE, posto que o mesmo está eivado de erro no que diz respeito à ausência de documento fundamental.

A Representação Fazendária, se manifesta recomendando a reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar nulo o auto de infração nº. 2006/000900, e conforme o art. 16, inciso VII do Regimento Interno (Decreto nº 2.169/04), seja encaminhado a Delegacia de Jurisdição para que seja lavrado o devido Auto de Infração.

O contribuinte é notificado da sentença prolatada em primeira instância por ciência direta, não manifestando-se.

Analisando os autos ficou constatado que a infração está correta, que o contribuinte deixou de registrar a saída de mercadorias tributadas no valor comercial de R\$ 11.947,96 (Onze mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 2.031,15



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

(Dois mil e trinta e um reais e quinze centavos), reclamado no presente auto de infração nº. 2006/000900. Infração esta apontada no campo 4.11 amparado pelo descrito no art. 21, inciso I, alínea “e” da Lei 1.287/01, senão vejamos:

Art. 21. *Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:*

I – O fato de a escrituração indicar:

(...)

(...)

(...)

(...)

e- receitas inferiores ao valor das despesas efetivamente realizadas;

.....

Ante ao acima exposto e também considerando que o sujeito passivo não apresentou prova alguma que pudesse elidir o feito, voto pela reforma da sentença de primeira instância condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário ao qual lhe faz imputação o campo 4.11, no valor de R\$ 2.031,15 (Dois mil e trinta e um reais e quinze centavos), acrescido das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária